



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº003/2021, de autoria da vereadora Glória da Aposentadoria, que “Modifica o artigo 50-C da Lei nº 1611, de 30 de dezembro de 1983”.

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela ilegalidade, constitucionalidade e inadmissibilidade da matéria.

Sob o aspecto da constitucionalidade, há que se observar que o art. 151, inciso III, que determina, vejamos:

Art. 151. E vedado a União:

(...)

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nesse sentido, é possível aduzir, em consonância com a Carta Magna de 1988, que a União não pode instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Desta feita, a isenção tributária, assim como a incidência, decorre de lei sendo, o próprio poder público municipal competente para exigir o tributo, o detentor do poder de isentar.

Logo, em atenção a Constitucionalidade deste Projeto de Lei, e em valor a Carta Constitucional, devemos observar, sob o aspecto da competência municipal, o que determina a Constituição:

Art. 30, I: "compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local".

Isto posto, do ponto de vista da constitucionalidade, é possível destacar que, o Projeto de Lei complementar não afronta a Carta Magna, em seu art. 30, I, permitindo, portanto, afirmar que está em consonância com os dispositivos constitucionais.

Em relação a legalidade e juridicidade da proposta, a adequação ao ordenamento vigente não se verifica. A proposta implica em renúncia de receita tributária o que só é permitido se proposta por iniciativa do próprio executivo municipal, conforme disposto no art. 76, II, “h” da Lei Orgânica de Contagem:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito:

h) a matéria tributária que implique redução da receita pública”;

Como demonstrado, o tema abordado na proposição é de iniciativa exclusiva do prefeito, sendo apenas este legitimado para tratar de matérias referentes a de redução de receita pública, não podendo pessoa diversa do representante do Executivo Municipal adentrar nessa seara.

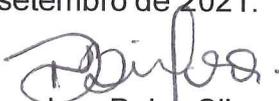
Com isso, o Projeto de Lei Complementar invade a seara da administração pública, violando-se a prerrogativa do prefeito em analisar, a conveniência e oportunidade das providências que a proposição quis determinar.

Portanto, mesmo reconhecendo a importância da proposição, a proposta em análise contraria quesitos legais, motivo que leva esta Comissão a concluir pela **não admissão** do presente Projeto de Lei Complementar, em face de sua ilegalidade.

Todavia, diante do alcance social do Projeto de Lei Complementar apresentado, sugerimos a nobre edil, encaminhá-la ao Poder Executivo, sob forma de indicação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2021.


Vereadora Daisy Silva
-Presidente-

Vereadora Glória da Aposentadoria
-Vice-Presidente-
(Impedida de se Manifestar conforme R.I.)

Vereador Ronaldo Babão
-Vice Presidente Suplente-


Vereador Arnaldo de Oliveira
-Relator-